

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INFRAESTRUTURA

Estímulo à gestão integrada de planos de saneamento básico

PL 195/2020, do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), que “Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estimular a gestão integrada de planos de saneamento básico”.

Dispõe que os recursos não onerosos da União também serão empregados para incentivar e fiscalizar a gestão integrada de planos estaduais, municipais e intermunicipais de saneamento básico, incluindo os de resíduos sólidos.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Alterações no Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada

MPV 898/2019, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino”.

Bolsa Família

Determina que o Cadastramento Único do Governo Federal deverá incluir grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, mediante cadastramento diferenciado aplicado aos seguintes segmentos populacionais:

- I. Comunidades quilombolas;
- II. Povos indígenas;
- III. Pessoas em situação de rua;

IV. Pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga à de escravidão.

Determina ainda que o abono natalino deverá ser pago anualmente em dobro. Os benefícios do Programa deverão ser reajustados pela variação acumulada do INPC, ou índice que venha substituí-lo, no ano anterior.

BPC

Determina que os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada façam jus a um abono natalino, em valor igual a um salário mínimo.

Medida compensatória

Como medida compensatória para fins de adequação à legislação orçamentária e financeira determina a tributação da distribuição de lucros e dividendos, sob alíquota de 15% do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

O imposto descontado será:

- I. Considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;
- II. Considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos;
- III. Definitivo, nos demais casos.

No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado no exterior, os lucros ou dividendos estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota de 15%. No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos da lei, os lucros ou dividendos estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte calculado à alíquota de 25%.

Não sofrem a incidência do imposto valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou ao sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), salvo exceções previstas em lei complementar.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Distribuição de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios

PEC 231/2019, do deputado Pedro Uczai (PT/SC), que “Altera o art. 159 da Constituição Federal para disciplinar a distribuição de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios”.

Ajusta o pacto fiscal-federativo a fim de repassar 1% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios, devendo ser entregue no primeiro decêndio do mês de março de cada ano.

Determina que o inadimplemento não configure crime contra a ordem tributária

PL 158/2020, do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que “Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para especificar a abrangência da conduta tipificada no inciso II de seu art. 2º, relativa ao não recolhimento pelo responsável tributário de tributo descontado ou cobrado do contribuinte”.

Determina que seja crime contra a ordem tributária deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, na qualidade de responsável tributário como substituto, valor de tributo ou de contribuição social descontado ou cobrado do contribuinte.

Além disso, determina que o não recolhimento não seja considerado crime de apropriação indébita caso o sujeito passivo da obrigação tributária: declare regularmente o tributo na forma da legislação aplicável e não tiver a posse dos recursos financeiros vinculados à obrigação ou; for considerado passivo de recolhimento de tributos indiretos de operação própria.

Prazo para exigência de obrigações acessórias

PLP 279/2019, do deputado Paulo Ganime (NOVO/RJ), que “Acrescenta parágrafo único ao art. 104 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, para dispor sobre o termo inicial da vigência das obrigações acessórias”.

Altera o Código Tributário Nacional ao determinar que as obrigações acessórias entrem em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, desde que publicada até 30 de junho do ano imediatamente anterior.

Obrigatoriedade da consolidação anual da legislação tributária

PLP 280/2019, do deputado Paulo Ganime (NOVO/RJ), que “Altera o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para estabelecer normas que garantam o cumprimento do art. 212, impondo limitações ao poder de punir em caso de desatendimento ao disposto no referido dispositivo”.

Prevê que os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais devem expedir, por decreto, até o dia 31 de janeiro de cada ano, com a consolidação, em texto único, da legislação tributária legal e infralegal. A consolidação deve considerar as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

No sentido de impor limitações ao poder de punir em caso de desatendimento ao disposto no referido acima, o projeto determina que:

- I. A ausência de incorporação de nova norma à consolidação da legislação tributária legal e infralegal citada acima implicará a extinção de créditos tributários lançados e de penalidades impostas com base em dispositivos não incorporados ao decreto nele mencionado;
- II. A aplicação da nova legislação tributária só terá efeito a partir da sua inclusão na consolidação citada acima;
- III. Até a expedição do decreto dos Poderes Executivos, suspende-se a aplicação de penalidades tributárias;
- IV. Serão retificados de ofício, sem imposição de penalidades, eventuais erros cometidos pelo contribuinte em função da ausência de incorporação da nova legislação à consolidação;
- V. Os lançamentos realizados com base em legislação não incluída na consolidação não serão revistos;
- VI. É nova hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o não cumprimento da previsão de consolidação da legislação tributária;
- VII. Pode ser concedida anistia, limitadamente, também às penalidades impostas ao contribuinte por cometimento de infração ainda não incluída na consolidação da legislação tributária.

Exclusão da conduta do agente que declara tributo e não o recolhe como tipificação penal

PL 6592/2019, do deputado Kim Katagiri (DEM/SP), que “Altera a Lei 8.137 de 1990 para excluir da incidência do tipo penal previsto no seu art. 2º, II a conduta do agente que declara tributo e não o recolhe”.

Exclui da incidência da tipificação penal o ato do agente que deixar de recolher tributo, se o seu lançamento for por declaração ou homologação, salvo se o não pagamento do tributo envolver artifício fraudulento.

Fonte: Informe Legislativo Nº 1/2020 – CNI